

A. I. N º - 206935.0015/09-9  
AUTUADO - ESTRELA AZUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (FIX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 10.09.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0260-04/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO ABERTO. b) LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. a) LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO ABERTO. b) LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido os produtos de terceiros desacompanhados de documentação fiscal, e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infrações 01, 02, 03 e 04 parcialmente elididas após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/10/2009, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 14.166,34, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas.

01 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (fls. 11, 12, 26 e 27). Está consignado que a auditoria considerou as operações com os itens gasolina comum e álcool hidratado, referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 a 25 de setembro de 2009, conforme campo DATA DE OCORRÊNCIA de fl. 01. Valor exigido de R\$ 5.771,22 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

02 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (fls. 26 e 27). Gasoli

Valor exigido de R\$ 1.580,10 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “c”

03 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto (fls. 11, 12, 26 e 27). Gasolina comum e álcool hidratado. Registrou-se – no corpo do Auto -, que o período de referência é 1º de janeiro de 2008 a 25 de setembro de 2009, conforme campo DATA DE OCORRÊNCIA de fl. 02. Valor exigido de R\$ 1.828,90 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

04 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (fls. 26 e 27). Está consignado que a auditoria considerou as operações com o item gasolina comum, referente ao período de 2008, conforme campo DATA DE OCORRÊNCIA de fl. 02. Valor exigido de R\$ 4.986,12 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 58 e 59 o sujeito passivo ingressa com impugnação.

Afirma que o autuante deixou de considerar as notas fiscais de entrada de números 66 e 79, anexadas às fls. 60 e 61.

Outro equívoco foi relacionado ao estoque final de álcool em 2009, que nos demonstrativos do autuante consta com o valor de 22.500 litros, quando a própria Declaração de Estoque – Combustível, de fl. 62, indica 13.024 litros.

Pede a retificação dos valores, com fundamento no princípio da verdade material.

Na informação fiscal de fls. 67 e 68, o autuante concorda com as alegações referentes às notas fiscais eletrônicas 66 e 67, apesar de não lhe terem sido apresentadas quando dos trabalhos de fiscalização.

Igualmente, com relação ao saldo de álcool no estoque final de 2009, reconhece que o valor correto é 13.024 litros, ao invés de 22.500. Em função desses erros, diz ter efetuado nova verificação nos registros do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), e constatado que ocorreu o mesmo problema relativamente a todos os outros combustíveis (confusão entre os valores colhidos na vistoria dos estoques em aberto e os consignados no inventário de 31 de agosto de 2009).

Desse modo, refez os cálculos às fls. 69, 70, 86 e 87, sendo que as quantias lançadas foram diminuídas, de acordo com os demonstrativos de fls. 67 e 68.

Devidamente intimado da informação fiscal (fl. 118), o autuado não se manifestou.

A Coordenação de Administração do CONSEF juntou às fls. 121 a 126, comprovantes de pagamento parcial do quanto inicialmente exigido.

## VOTO

Nos levantamentos de fls. 11 e 12, o autuante elaborou auditoria de estoques em exercício aberto (2009) para a mercadoria álcool hidratado, tendo encontrado os débitos de ICMS normal e antecipado, respectivamente, nos totais de R\$ 5.377,47 e R\$ 1.704,12.

Tais valores foram somados, quanto ao precitado exercício (2009), àqueles designados na fl. 27 (auditoria de estoques de gasolina comum), encontrando-se assim os montantes do imposto lançado nas infrações 01 e 03.

Constata-se, portanto, que as infrações 01 e 03 versaram sobre ilícitos tributários concernentes a operações com gasolina comum e álcool hidratado, enquanto as de tão somente a gasolina comum (exercício de 2008, planilha de fls. 21

Em revisão fiscal, tendo verificado que tomou nos cálculos, para todos os produtos auditados, como estoques finais colhidos em 25/09/2009, os totais lançados no LMC em 31/08/2009, o autuante refez o levantamento de estoques, fato que se consubstanciou nos levantamentos de fls. 69, 70, 86 87, 103 e 104 sendo que as quantias lançadas foram diminuídas, de acordo com os demonstrativos de fls. 67 e 68.

Está provada, documentalmente, a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, de modo que o adquirente assume, por isso, a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária), nos termos do art. 39, V, do RICMS/97.

Além disso, como o autuado adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, é devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), de responsabilidade do próprio sujeito passivo, haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, de acordo com a previsão do art. 512-A do RICMS/97.

Acolho os demonstrativos de fls. 67 e 68, de maneira que o valor exigido reste diminuído de R\$ 14.166,34 para R\$ 4.166,11.

Infrações 01 a 04 parcialmente elididas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0015/09-9, lavrado contra **ESTRELA AZUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (FIX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.166,11**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 3.163,57 e 60% sobre R\$ 1.002,54, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR